

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS – VALIPREV

Ref.: Processo Administrativo nº 4-150/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Mobiliário para a nova sede do VALIPREV.

MARIO AUGUSTO SILVA PEREIRA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.452.422/0001-06, com sede na AV. SÃO PAULO, 144, e-mail (augusto@soromoveis.com.br, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL / TERMO DE REFERÊNCIA

com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é perfeitamente **tempestiva**, visto que apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê o limite de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Desta forma, requer-se o seu regular recebimento e processamento.

II. DOS FATOS E DA EXCLUSIVIDADE INDEVIDA DE MATERIAL (MDF)

O item II e as tabelas descritivas do Termo de Referência estabelecem como exigência eliminatória que os mobiliários do **Lote 3** (mesas, armários, estações de trabalho) sejam confeccionados **exclusivamente em MDF** (Medium Density Fiberboard). O documento textualiza expressamente:

"Considerando as características do projeto mobiliário adotado pela Administração, não serão admitidos MDP ou materiais equivalentes..."

Ocorre que a vedação peremptória ao uso de **MDP (Medium Density Particleboard)** configura restrição indevida à competitividade e ao princípio da isonomia. A justificativa apresentada pelo órgão aduz que o MDP comprometeria a resistência mecânica e a vida útil dos móveis. Todavia, tal premissa carece de amparo técnico-normativo sob a ótica das regras nacionais da **ABNT**.

III. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

1. Da Equivalência Normativa da ABNT e Descaracterização de Desempenho Inferior

Ao contrário do sustentado no Termo de Referência, as normas técnicas brasileiras reguladoras de mobiliário corporativo **não segregam ou desqualificam o MDP**.

- A **ABNT NBR 13966** (Móveis para Escritório — Mesas) e a **ABNT NBR 13961** (Móveis para Escritório — Armários), que constam no próprio rol de exigências deste certame, estabelecem parâmetros de desempenho, ergonomia, resistência e estabilidade que são

aferidos sobre o **produto final montado**, independentemente se a matéria-prima interna é MDF ou MDP.

- As chapas de MDP possuem normas de fabricação específicas, como a **ABNT NBR 14810-2**, que garantem que o painel possui resistência mecânica, estabilidade dimensional e fixação de ferragens perfeitamente compatíveis (e em vários cenários de planos retos, superiores) ao uso corporativo contínuo.

Portanto, barrar o MDP sob a justificativa genérica de baixa durabilidade desrespeita a lógica de ensaios das normas regulamentares da própria ABNT, que atestam a aptidão do material para escritórios de alto tráfego.

2. Da Ofensa à Lei nº 14.133/2021: Vedação a Cláusulas Restritivas

A Nova Lei de Licitações veda de forma cristalina a inserção de especificações que direcionem o objeto ou restrinjam o universo de competidores sem que haja uma real necessidade pública insuperável. O art. 30, § 1º, inciso I, combinado com o art. 41, I da Lei nº 14.133/2021, proíbem exigências excessivas ou irrelevantes.

Ao prever o critério de julgamento por **Menor Preço por Lote**, a Administração deve focar no *desempenho e resultado funcional* do móvel (atendimento à NR-17 e às NBRs da ABNT), solicitando aos vencedores apresentação de laudos e certificados e não na imposição de uma marca ou tipo exclusivo de substrato de madeira quando há alternativa técnica equivalente de mercado.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) consolida em sua jurisprudência que o direcionamento para MDF, com exclusão sumária do MDP, é **ilegal**, a menos que demonstrada peculiaridade extrema nos autos — o que não se aplica a mobiliários comuns de escritório (estações de trabalho, mesas e credenzas)

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a perfeita equivalência técnica e o cumprimento estrito das normas da ABNT pelos móveis fabricados em MDP, a Impugnante requer:

1. **O RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para determinar a reforma do Termo de Referência no que tange às especificações do **Lote 3**;
2. **A RETIFICAÇÃO DO TEXTO** do Edital e seus anexos para que passe a constar a permissão de itens confeccionados em "**MDF ou MDP**", desde que o produto final atenda integralmente aos requisitos dimensionais, ergonômicos da NR-17 e de desempenho das normas ABNT NBR 13966, NBR 13967 e NBR 13961
3. **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos moldes do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração afete a formulação das propostas de preços dos licitantes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sorocaba 26 de junho de 2026.

MARIO AUGUSTO SILVA PEREIRA
REPRESENTA LEGAL

00.452.422/0001-06
MARIO AUGUSTO SILVA PEREIRA - EPP
Avenida São Paulo, 144
Além Ponte - CEP: 18.013-000
SOROCABA - SP